

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.772 - SC (2016/0302765-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**RECORRENTE** : KYLY INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA  
**ADVOGADO** : CAIO RENATO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -  
SC031143  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REVISÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA 994/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RETORNO DOS AUTOS PARA RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1.048/STF). RESSALVA DE POSICIONAMENTO PESSOAL QUANTO À DESNECESSIDADE DA ADEQUAÇÃO. EFEITO CONSTITUTIVO SUFICIENTE DO PRECEDENTE VINCULANTE.**

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Em juízo de retratação, provocado por emissão de entendimento vinculante adverso do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.048/STF (RE 1.187.264/SP RG), impõe-se a alteração da tese repetitiva fixada no Tema 994/STJ, que passa a vigorar com a seguinte redação: "É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB".

III – Superado o entendimento encartado em tese repetitiva por ulterior posicionamento vinculante contrário do Supremo Tribunal Federal, impõe-se o ajuste do seu enunciado – e não o seu mero cancelamento –, porquanto, embora de duvidosa utilidade prática sob a ótica do direito material envolvido, a ausência de precedente qualificado deste Superior Tribunal obstará a negativa de seguimento, na origem, aos recursos especiais interpostos (art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015), impactando, desfavoravelmente, a gestão do acervo recursal das Cortes ordinárias.

IV – Ressalva de posicionamento pessoal da Relatora quanto à prescindibilidade de novo pronunciamento desta Corte para retratação, com as formalidades do presente juízo de revisão, porquanto a repercussão geral detém efeito constitutivo suficiente para, por si só, afastar tese contrária firmada sob a sistemática repetitiva.

V – Recurso especial do particular desprovido.

**ACÓRDÃO**

# *Superior Tribunal de Justiça*

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, rejeitar a questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Sérgio Kukina (Presidente) pelo cancelamento do enunciado repetitivo objeto de revisão e, na sequencia, por unanimidade, em juízo de retratação, alterou a tese repetitiva fixada no Tema 994/STJ, que passa a vigorar com a seguinte redação: "É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB"; e, no caso concreto, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.

Brasília (DF), 27 de abril de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.772 - SC (2016/0302765-0)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

**RECORRENTE : KYLY INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA**

**ADVOGADO : CAIO RENATO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -  
SC031143**

**RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL**

## **RELATÓRIO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Recurso Especial interposto por **KYLY INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.** contra acórdão prolatado pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, no julgamento de apelação e remessa oficial, assim ementado (fl. 351e):

***TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/11. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.***

*O ICMS, por integrar a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, deve ser incluído na base de cálculo da Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, tendo em conta que esta observou o conceito de faturamento (equivalente a receita bruta) previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 195 da Constituição Federal.*

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

I. Arts. 8º da Lei n. 12.546/2011 e 110 do CTN – "A Recorrida recolhe a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB na forma disposta no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, cuja base de cálculo é 'o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos'. Entretanto, de maneira completamente ilegal, exige-se a inclusão do ICMS no cálculo da receita bruta e, por consequência, sua tributação pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta -

# *Superior Tribunal de Justiça*

CPRB. Ocorre, porém, que não se pode considerar que todo e qualquer ingresso de recursos seja considerado receita para fins de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, em atenção ao artigo 110 do Código Tributário Nacional [...]. Assim, as receitas passíveis de serem enquadradas na base de cálculo da citada contribuição somente podem ser aquelas que se aderem definitivamente ao patrimônio, que passam a ser de propriedade da pessoa jurídica que as auferiu. Portanto, meros ingressos que apenas transitam provisoriamente pela contabilidade da empresa – como o ICMS que é integralmente repassado ao Estado – não podem ser considerados 'receita' auferida por essa" (fls. 364/365e); e

II. Art. 10 do CTN – "Ora, a manutenção do ICMS na base de cálculo da CPRB faz que uma operação idêntica, com o mesmo valor, seja tributada de maneira diferenciada dependendo de sua origem e destino. Note que as alíquotas internas do ICMS diferem de Estado para Estado, bem como a interestadual. Considerando hipoteticamente, a título de exemplo, duas sociedades distintas, que pratiquem a mesma operação, mas que estejam localizadas em Estados diferentes. Se considerarmos duas operações idênticas, de mesmo valor, mas que uma ocorre internamente no Estado do Rio de Janeiro e a outra no Estado de Santa Catarina, é possível enxergar com clareza solar que o valor devido de CRPB será maior no Rio de Janeiro do que em Santa Catarina. [...] Ao tratar os contribuintes que se encontram em situações equivalentes de forma desigual e sendo exigido o tributo de maneira não uniforme em todo o território nacional, faz com que a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB seja completamente ilegal, por violar frontalmente o artigo 10 do Código Tributário Nacional" (fls. 370/371e).

Preenchidos os pressupostos formais e materiais de admissibilidade, propus a submissão do presente recurso, conjuntamente com os REspS ns. 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, a julgamento pela sistemática repetitiva, prevista no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, tendo sido acolhida a proposta por esta Seção, por unanimidade, com

# *Superior Tribunal de Justiça*

determinação para suspender a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, no território nacional, inclusive nos juizados especiais (fls. 441/446e).

No julgamento do mérito do Tema 994/STJ, foi fixada tese repetitiva no sentido de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11", tendo sido, ao final, provido o recurso especial do contribuinte (fls. 488/515e).

Opostos embargos de declaração pelo ente fazendário, foram rejeitados (fls. 544/561e).

Na sequência, a Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário (fls. 565/576e), o qual foi sobrestado pela Vice-Presidência deste Superior Tribunal "até a publicação da decisão de mérito, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 1187264-RG/SP (Tema 1048/STF)" (fls. 596/598e).

Ultimado tal julgamento, o Sr. Ministro Vice-Presidente, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015, encaminhou os autos a esta Relatora para eventual juízo de retratação, uma vez que "o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça destoa, em princípio, do Tema 1.048/STF" (fls. 604/606e).

**É o relatório.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.772 - SC (2016/0302765-0)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

**RECORRENTE : KYLY INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA**

**ADVOGADO : CAIO RENATO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -  
SC031143**

**RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL**

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REVISÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA 994/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RETORNO DOS AUTOS PARA RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1.048/STF). RESSALVA DE POSICIONAMENTO PESSOAL QUANTO À DESNECESSIDADE DA ADEQUAÇÃO. EFEITO CONSTITUTIVO SUFICIENTE DO PRECEDENTE VINCULANTE.**

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Em juízo de retratação, provocado por emissão de entendimento vinculante adverso do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.048/STF (RE 1.187.264/SP RG), impõe-se a alteração da tese repetitiva fixada no Tema 994/STJ, que passa a vigorar com a seguinte redação: "É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB".

III – Superado o entendimento encartado em tese repetitiva por ulterior posicionamento vinculante contrário do Supremo Tribunal Federal, impõe-se o ajuste do seu enunciado – e não o seu mero cancelamento –, porquanto, embora de duvidosa utilidade prática sob a ótica do direito material envolvido, a ausência de precedente qualificado deste Superior Tribunal obstará a negativa de seguimento, na origem, aos recursos especiais interpostos (art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015), impactando, desfavoravelmente, a gestão do acervo recursal das Cortes ordinárias.

IV – Ressalva de posicionamento pessoal da Relatora quanto à prescindibilidade de novo pronunciamento desta Corte para retratação, com as formalidades do presente juízo de revisão, porquanto a repercussão geral detém efeito constitutivo suficiente para, por si só, afastar tese contrária firmada sob a sistemática repetitiva.

# *Superior Tribunal de Justiça*

V – Recurso especial do particular desprovido.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.772 - SC (2016/0302765-0)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

**RECORRENTE : KYLY INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA**

**ADVOGADO : CAIO RENATO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -  
SC031143**

**RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL**

**VOTO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Registre-se ainda que, com o recurso ora em reexame, foram afetados e julgados por esta Corte, simultaneamente, os recursos especiais repetitivos ns. 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, nos quais, interpostos recursos extraordinários, foram remetidos ao tribunal de origem, por determinação do Supremo Tribunal Federal, a fim de que lá aguardassem o julgamento do Tema 1.048/STF.

**I. Juízo de retratação**

Esta Seção, no julgamento do presente caso, sob o rito da sistemática repetitiva, firmou a tese assim enunciada: "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11".

Fundamentalmente, foi afastada a incorporação do montante do imposto estadual da base de cálculo da apontada contribuição porquanto se entendeu ausente a materialidade da hipótese de incidência, vale dizer, a receita bruta (fls. 488/515e).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, fixou, por maioria de votos, *tese vinculante contrária*, no sentido de que



# Superior Tribunal de Justiça

"é constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB" (Tema 1.048/STF. Tribunal Pleno. RE 1.187.264/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. 24.02.2021, DJe 20.05.2021), essencialmente porque:

*De acordo com a legislação vigente, se a receita líquida compreende a receita bruta, descontados, entre outros, os tributos incidentes, significa que, contrario sensu, a receita bruta compreende os tributos sobre ela incidentes.*

*Conforme já mencionado, a partir da alteração promovida pela Lei 13.161/2015, as empresas listadas nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 têm a faculdade de aderir ao novo sistema, caso conclua que a sistemática da CPRB é, no seu contexto, mais benéfica do que a contribuição sobre a folha de pagamentos.*

*Logo, não poderia a empresa aderir ao novo regime de contribuição por livre vontade e, ao mesmo tempo, querer se beneficiar de regras que não lhe sejam aplicáveis.*

*Ora, permitir que a recorrente adira ao novo regime, abatendo do cálculo da CPRB o ICMS sobre ela incidente, ampliaria demasiadamente o benefício fiscal, pautado em amplo debate de políticas públicas tributárias. Tal pretensão acarretaria grave violação ao artigo 155, § 6º, da CF/1988, que determina a edição de lei específica para tratar sobre redução de base de cálculo de tributo. (fls. 15/16e do voto-vencedor)*

Anote-se, ademais, que ambas as Turmas de Direito Público vêm adotando tal posicionamento, como o demonstram os precedentes a seguir:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEGITIMIDADE . ENTENDIMENTO FIRMADO SOB REPERCUSSÃO GERAL - TEMA N. 1.048/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.**

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

II - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral (Tema n. 1.048), reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.953.300/MS, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO.**

1. Autos devolvidos pela Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça para o exercício do juízo de conformação, nos termos do § 3º do art. 543-B do CPC/1973 e do art. 1.030, II, do CPC/2015.

2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do no julgamento do RE 1.187.264/SP (rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2021), sob a sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que: "É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB" (Tema 1048 do STF).

3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a sentença.

(AgInt no AREsp 1.408.862/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 09/12/2021)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO ART. 932 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RENDA BRUTA (CPRB). EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

1. O relator está autorizado a decidir singularmente recurso (art. 932 do Código de Processo Civil de 2015). Ademais, eventual nulidade da decisão fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente, em Agravo Interno. Nesse sentido: AgInt no RMS 56.596/AM, Rel. Ministra Assusete

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Magalhães, Segunda Turma, DJe 29.10.2019; AgInt no REsp 1.777.961/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.8.2019; AgInt no AREsp 1.293.757/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.8.2018.*

*2. A discussão consiste em saber se o conceito de receita bruta dado pelo art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, com a nova redação dada pela Lei 12.973/2014, viola o art. 110 do CTN.*

*3. O STF tratou do conceito de receita bruta ao julgar o RE 1.187.264 (Tema 1.048), com acórdão publicado em 20.5.2021, oportunidade em que fixou a seguinte tese: "É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB."*

*4. Registre-se a similaridade com a presente demanda, uma vez que no RE 1.187.264 também se discutia o conceito de receita bruta e a empresa sustentava a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, por não ser definitivo o ingresso dos valores no patrimônio da pessoa jurídica. Alegava, também, que deveria ser aplicada ao caso a mesma tese firmada no RE 574.706 (Tema 69 da Repercussão Geral), em que o Plenário declarou que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da Cofins.*

*5. No corpo do acórdão, debateu-se sobre o conceito de receita bruta trazido pelo art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, com a nova redação dada pela Lei 12.973/2014, o que teve o seguinte desfecho: "(...) De acordo com a legislação vigente, se a receita líquida compreende a receita bruta, descontados, entre outros, os tributos incidentes, significa que, contrario sensu, a receita bruta compreende os tributos sobre ela incidentes.*

*6. Como se observa, a Suprema Corte reafirmou a constitucionalidade e legalidade do conceito de receita bruta trazido pelo art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, com a nova redação dada pela Lei 12.973/2014, não se aplicando as razões do Tema 69 do STF à presente discussão, nem havendo ofensa ao art. 110 do CTN.*

*7. Assim, não tem o contribuinte o direito de excluir os valores atinentes à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins. Na mesma linha: AgInt no AgInt no REsp 1.929.419/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 22.10.2021; REsp 1.945.068/RS, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe 19.10.2021.*

*8. Agravo Interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1.949.889/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 17/12/2021)*

Nesse contexto, suplantado o entendimento encartado em tese repetitiva por ulterior posicionamento vinculante contrário do Supremo Tribunal Federal, impõe-se o ajuste do seu enunciado – e não o seu mero cancelamento –, porquanto, embora de duvidosa utilidade prática sob a ótica do direito material envolvido, a ausência de precedente qualificado deste Superior Tribunal obstará a negativa de seguimento, na origem, aos recursos especiais interpostos (art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015), impactando, desfavoravelmente, a gestão do acervo recursal das Cortes ordinárias.

Desse modo, registrando ressalva de posicionamento pessoal quanto à prescindibilidade de novo pronunciamento desta Corte para retratação, com as formalidades do presente juízo de revisão, uma vez que a repercussão geral detém efeito constitutivo suficiente para, por si só, afastar tese contrária firmada sob a sistemática repetitiva, é caso de se declarar superada a tese fixada no Tema 994/STJ, face ao entendimento vinculante posteriormente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.048/STF, em observância aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tal como previsto no art. 927, § 4º, do CPC/2015.

## **II. Alteração da tese firmada no Tema 994/STJ**

Em juízo de retratação, consoante o disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015, e 256-S, § 1º, do RISTJ, propõe-se a adequação da tese fixada no Tema 994/STJ, em obediência à tese fixada no Tema 1.048/STF, a qual passa a ostentar a seguinte redação: **"É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB"**.

## **III. Solução do caso concreto (recurso especial da contribuinte)**

A teor do art. 1.041, § 1º, do CPC/2015, verifica-se a inexistência de particularidades fáticas e/ou processuais que impeçam a

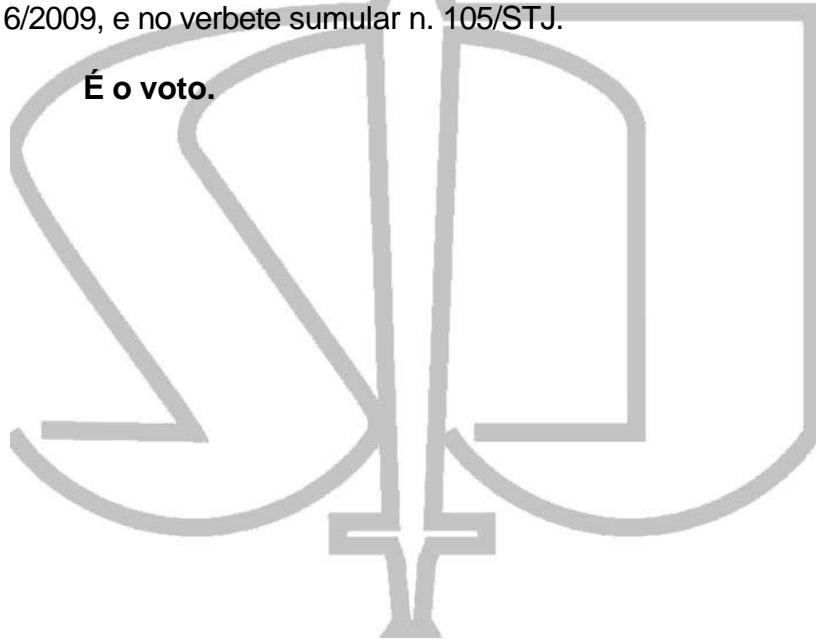
# *Superior Tribunal de Justiça*

aplicação da orientação modificada, como também de questões ainda não decididas, cujo enfrentamento pudesse ter se tornado necessário em decorrência da alteração.

Posto isso, nos termos da tese reformulada, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial da empresa, mantendo-se, desse modo, o acórdão proferido pelo tribunal de origem (fls. 347/352e).

Por fim, inviável majorar os honorários recursais, porquanto não houve anterior fixação de verba honorária, assim também arbitrar os honorários sucumbenciais, haja vista as vedações previstas no art. 25 da Lei n. 12.016/2009, e no verbete sumular n. 105/STJ.

**É o voto.**



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.772 - SC (2016/0302765-0)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

**RECORRENTE : KYLY INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA**

**ADVOGADO : CAIO RENATO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC031143**

**RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL**

### **QUESTÃO DE ORDEM**

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Estimulado pela ressalva pessoal trazida no voto da eminente **Ministra Regina Helena Costa**, Relatora do presente processo, coloco em proposição aos colegas a questão procedimental em frente.

É certo que tanto o vigente Código de Processo Civil (art. 927, § 4º), quanto o Regimento Interno desta Corte (arts. 256-S e seguintes) autorizam a revisão de entendimento firmado em tema repetitivo, inclusive para adequação ao decidido pelo STF em Repercussão Geral (art. 256-V do RISTJ).

Entendo que nessas ocasiões a dita revisão de tese, a depender do tema, poderá conduzir ao próprio **CANCELAMENTO do enunciado repetitivo objeto da revisão**, por exemplo, quando se está diante de questão jurídica que, a um só tempo, tenha sido apreciada e meritoriamente decidida **tanto pelo rito dos repetitivos no STJ quanto pela sistemática da Repercussão Geral no STF**, mas com aprovação de teses frontalmente **divergentes** entre si. Em tais hipóteses, assim penso, antes de se limitar a **desnecessariamente replicar a tese prevalecente no STF**, inclusive com o risco de usurpação de atribuições e na contramão da organicidade do vigente sistema de precedentes, deveria o STJ se circunscrever a **rejulgar o caso concreto em harmonia com o entendimento diverso da Excelsa Corte**, cancelando, como sugerido, o enunciado anteriormente firmado em regime repetitivo.

Tal proceder teria o condão de prevenir eventual confusão das instâncias ordinárias quanto ao juízo de adequação a temas decididos por ambas as Cortes de vértice, considerando, pois, a supremacia do enfoque constitucional sobre o infraconstitucional.

**ANTE O EXPOSTO, encaminho proposta no sentido de que, no presente**

# *Superior Tribunal de Justiça*

**caso concreto, seja promovido o cancelamento do enunciado anteriormente aprovado no âmbito do Tema Repetitivo 994/STJ**, haja vista a conclusão oposta a que chegou o STF em torno da mesma temática, sob o rito repercussão geral (**Tema 1.048/STF - RE 1.187.264**), ressalvando-se, por necessário, a feitura do pertinente juízo de adequação/conformação, a que alude o art. 1.040, III, do CPC.

É o quanto proponho aos eminentes Pares, na presente questão de ordem.

Brasília, 26 de abril de 2022.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2016/0302765-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.638.772 / SC**

Números Origem: 50113157920154047205 SC-50113157920154047205

PAUTA: 27/04/2022

JULGADO: 27/04/2022

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : KYLY INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA  
ADVOGADO : CAIO RENATO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC031143  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, preliminarmente, rejeitou a questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Sérgio Kukina (Presidente) pelo cancelamento do enunciado repetitivo objeto de revisão e, na sequência, por unanimidade, em juízo de retratação, alterou a tese repetitiva fixada no Tema 994/STJ, que passa a vigorar com a seguinte redação: "É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB"; e, no caso concreto, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.